PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 100 2022

Introduz adequações na Lei nº 6238, de 4 de dezembro de 2019 que estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIX do art. 5º da Lei nº 6238, de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....
.....
XIX – atuar na qualidade de membro ou presidente em Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, bem como em Comissões Municipais;" [...] (NR)
.....

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XXXIX do art. 6º da Lei nº 6238, de 2019, bem como acrescidos os incisos L, LI, LII e LIII ao mencionado artigo, que passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 6º .....
.....
XXXIX – ofensa verbal ou física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
.....
L – utilizar de forma irregular, ceder, transacionar ou comercializar sob qualquer forma o cartão/ticket/passaporte do vale-transporte concedido pela municipalidade a título de auxílio transporte;
LI – assediar moralmente colega de trabalho, por meio da prática de conduta abusiva que, intencionalmente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho;
LII – praticar ato lesivo, por meio da prática de abordagem indesejada no ambiente de trabalho, com intenção sexual ou insistência inoportuna, a colega de trabalho, estagiários ou prestadores de serviços, seja em posição hierárquica privilegiada ou não, de modo a ferir a integridade física e psíquica da vítima;
LIII – praticar atos preconceituosos e discriminatórios, em ambiente de trabalho, a colega, estagiários ou prestadores de serviços, em razão de características físicas e de gênero, raça, etnia, religião e/ou orientação sexual." (NR)
.....

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 6238, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação

"Art. 22 .....
.....
XV – ofensa verbal, em serviço, a servidor municipal ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;" (NR)

Art. 4º O caput do art. 27 da Lei nº 6238, de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições correspondentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXXI, XLV, XLVI, XLVII, XLIX, LI, LII e LIII do art. 6º, desta Lei, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias." [...] (NR)
.....

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 6238, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação

"Art. 30 .....
.....
XXIII – utilizar de forma irregular, ceder, transacionar ou comercializar sob qualquer forma o cartão/ticket/passaporte do vale-transporte concedido pela municipalidade a título de auxílio transporte;" [...] (NR)
.....

Art. 6º Os incisos XIII e XVI do art. 40 da Lei nº 6238, de 2019, passam a ter estas redações:

"Art. 40 .....
.....
XIII – intimar o indiciado, após lavratura do respectivo termo de indiciação para oferecer defesa final;
.....
XVI – solicitar a nomeação de defensor dativo, após lavratura do termo de revelia; bem como na situação prevista no III do art. 92 desta Lei." [...] (NR)

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 6238, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. Ao final dos trabalhos, de posse das informações obtidas, a autoridade competente decidirá pela apuração através da instauração de sindicância investigativa ou punitiva, ou por meio do processo administrativo disciplinar, ou ainda, de forma diversa, pelo arquivamento do feito." [...] (NR)
.....

Art. 8º O § 2º do art. 50, da Lei nº 6238, de 4 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50.....

.....

§ 2º A intimação consiste no chamamento do servidor para apresentar suas defesas preliminar e final, bem como, tem a função de dar conhecimento dos atos processuais que serão praticados ou que já tenham sido praticados no curso do processo pela comissão processante." [...] (NR)

.....

Art. 9º O § 2º do art. 59, da Lei nº 6238, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 .....

.....

§ 2º O indiciado será intimado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição ou por meio eletrônico de comunicação." [...] (NR)

.....

Art. 10. O inciso III do art. 92 da Lei nº 6238, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 .....

.....

III - a Comissão poderá requerer a nomeação de defensor dativo, ficando ciente de que o Município só oportunizará defesa técnica no caso de sindicância punitiva e processo administrativo disciplinar para apuração de falta punível com demissão ou destituição." [...] (NR)

.....

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº Lei nº 6238, de 4 de dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de junho de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues

Leonardo Furtado Borelli

Diogo Machado Cunha e Sousa

Cláudia Eliane Barbosa de Melo

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Introduz adequações na Lei nº 6238, de 4 de dezembro de 2019 que estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências".

O presente Projeto de Lei visa introduzir adequações para aprimorar a legislação municipal no que tange a tramitação das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, primando pela celeridade e eficiente na conclusão dos trabalhos, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigida, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 20 de junho de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.238, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime disciplinar e as normas gerais para a formação e o trâmite das sindicâncias e dos processos disciplinares no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, destinados a apurar responsabilidade de agente público, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo que se encontra investido.

Art. 2º A apuração de responsabilidade de que trata o art.1º desta Lei, aplicar-se-á aos seguintes agentes públicos:

I - aos detentores de cargo de provimento efetivo, mesmo quando em exercício de função de confiança ou em estágio probatório;

II - aos nomeados para cargos de confiança ou de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, para apuração de ilícito cometido no exercício do cargo;

III - aos contratados para exercício de atividade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º Os preceitos desta Lei se aplicam aos servidores sob o regime celetista e estatutário.

Parágrafo único. Os agentes públicos sob regime celetista, quando não submetidos a outro rito específico disposto em lei ou regulamento municipal ou decorrente de lei nacional para apuração disciplinar, serão investigados pelos ritos estabelecidos nesta Lei, sendo as penas aplicadas nos termos da Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT e na legislação municipal.

Art. 4º Para efeitos do disposto na presente Lei, entende por servidor público, a pessoa física investida em cargo público efetivo ou em cargo de confiança ou de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 5º São deveres do servidor público municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função pública;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza e urbanidade os colegas e o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

V - expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa do Município;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

IX - zelar pela conservação do patrimônio público;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública Municipal;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - ser assíduo e pontual ao serviço;

XV - colaborar com a necessidade de serviços de repartição, inclusive quanto ao apoio de outras categorias funcionais;

XVI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou; quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XVII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção que lhe forem disponibilizados;

XVIII - prestar depoimento, na qualidade de testemunha, de fato que tenha ciência, relativamente às questões que envolvam o âmbito do serviço público do qual faz parte;

XIX - atuar na qualidade de membro ou presidente em processos administrativos.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será considerado corresponsável, para o fim do disposto nesta Lei, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço público ou de falta cometida por servidor a ele subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Seção II

Das Proibições

Art. 6º Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou incurso em outras proibições legais;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

XI - utilizar pessoal ou recursos financeiros ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - receber presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII - recusar fé a documentos públicos;

XVIII - acarretar de forma injustificada a normal tramitação de documentos, processo ou execução de serviço;

XIX - coagir colegas ou subordinados, em razão do cargo, para que amparem, adquiram ou auxiliem na venda de produtos ou serviços, na promoção de ações, eventos de seu interesse particular ou qualquer outro constrangimento decorrente da coação para que façam algo contrário à manifestação pessoal consciente e voluntária;

XX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXI - contratar com a Administração Pública Municipal, pessoalmente ou como acionista, quotista ou empresário individual de pessoa jurídica;

XXII - atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XXIII - ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XXIV - prestar serviços particulares no ambiente de trabalho;

XXV - incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXVI - apropriar ou desviar indevidamente qualquer bem, incluindo recursos financeiros da Administração Pública Municipal, para fins alheios ao interesse público;

XXVII - inserção de dados falsos em sistema de informação, alteração ou exclusão indevida de dados nos referidos sistemas ou banco de dados para auferir vantagem para si ou para outrem ou para causar prejuízos;

XXVIII - destruir ou inutilizar dolosamente documentos públicos;

XXIX - utilizar verbas públicas com desvio de finalidade;

XXX - atestar falsamente, em documento público ou privado de interesse da Administração Pública, situação que acarrete ou possa acarretar prejuízos aos cofres públicos;

XXXI - retardar ou deixar de praticar, de forma dolosa, ato de ofício, ou praticá-lo de forma dolosa contra expressa disposição de lei, para satisfação pessoal ou de terceiro;

XXXII - deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;

XXXIII - exercer funções públicas antes de regular nomeação e posse;

XXXIV - praticar crime contra a Administração Pública;

XXXV - abandonar o cargo;

XXXVI - a inassiduidade habitual;

XXXVII - praticar atos de improbidade administrativa;

XXXVIII - a insubordinação grave no serviço;

XXXIX - ofensa física, em serviço, a servidor municipal ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XL - revelação de assuntos, documentos ou dados sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XLI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XLII - prática de corrupção, sob qualquer forma;

XLIII - perder a habilitação de condutor de veículo, no caso de detentores de cargo de motorista, em decorrência de condução de veículo sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou de outras infrações gravíssimas que resultam na cessação ou suspensão da habilitação;

XLIV - perder, por ato doloso ou culposo, o registro profissional que impeça o exercício de atribuições técnicas decorrentes do cargo, emprego ou função pública;

XLV - registrar o ponto biométrico ou preencher o ponto manual em desconformidade com as horas efetivamente trabalhadas;

XLVI - atestar a veracidade do registro do ponto biométrico ou do ponto manual sabendo estar em desconformidade com as horas efetivamente trabalhadas;

XLVII - utilizar, com desvio de finalidade, benefícios e valores obtidos através de lei municipal, estadual ou federal, bem como deixar de efetuar a prestação de contas quando exigido;

XLVIII - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

XLIX - permanecer em desvio funcional.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XX deste artigo, quanto ao exercício de gerência e outras atividades proibidas, não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tem participação no capital social; em associações e sociedades sem fins lucrativos com objetivos de interesse social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - quando em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre o conflito de interesse.

Art. 7º É proibida a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias e fundações.

§ 2º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e comprovada a boa-fé, o servidor público municipal poderá optar por um dos cargos ou funções.

§ 4º Comprovada a má-fé, perderá todos os cargos e funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

§ 5º As autoridades que tiverem conhecimento da acumulação indevida de cargos ou funções públicas, comunicarão o fato à Secretaria Municipal de Administração, para fins indicados no art. 64 desta Lei.

§ 6º O servidor público municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 8º O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, consumado ou tentado, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 10. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público municipal perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Art. 11. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 12. As reposições e ressarcimentos ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor ativo, aposentado ou o pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada, a pedido do interessado, com respectivo desconto em folha de pagamento devidamente autorizado pelo servidor.

Parágrafo único. Excluem-se das hipóteses deste artigo, o ressarcimento de valores decorrentes de multa de trânsito, pois não resulta de processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei, devendo a Administração Pública Municipal cobrá-los através de procedimento independente desta norma, aplicando o processo administrativo próprio, sem prejuízo de abertura de processo administrativo disciplinar autônomo, uma vez detectado eventual infração disciplinar identificada em decorrência da aplicação da multa de trânsito.

Art. 13. O servidor em débito com o erário, legalmente desligado do serviço público, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas

legais cabíveis à cobrança da dívida.

Art. 14. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 15. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função pública.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor público municipal, não o exime da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, e somente será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 16. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor municipal, nessa qualidade.

Art. 17. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 18. Nenhum servidor municipal poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV
DAS PENAS EM GERAL

Seção I
Das Penalidades Disciplinares

Art. 19. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - demissão e rescisão contratual;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - dispensa, por falta grave, do servidor celetista;

VII - ressarcimento de danos, aplicado nos termos do capítulo relativo à Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, poderão ser substituídas por Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme disposição desta Lei.

§ 3º A pena aplicada será registrada na ficha funcional individual do servidor público municipal.

§§p§§

§ 4º A dispensa por falta grave do servidor celetista dirigente sindical, deverá ser precedida de inquérito judicial, nos termos do § 3º do art. 543, art. 652, alínea "b" e art. 853, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a colaboração do indiciado no esclarecimento do processo;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

V - o pronto reparo da conduta ilícita, com demonstração de correção de comportamento;

VI - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência;

V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar;

VI - a prática de métodos ardilosos para o cometimento da infração;

VII - o desejo de prejudicar com a conduta dolosa;

VIII - a ausência de colaboração para o esclarecimento do processo.

§ 3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§ 4º A acumulação caracteriza-se pela soma de duas ou mais infrações, ou quando é cometida uma infração antes de haver sido averiguada a anterior.

§ 5º A reincidência restará configurada quando o servidor comete nova infração disciplinar, após ter sido punido em processo administrativo disciplinar, de forma definitiva.

§ 6º A penalidade anterior ensejará a reincidência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de seu cumprimento ou extinção.

§ 7º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 8º Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração, salvo a pena de multa.

Art. 21. A demissão, a rescisão contratual ou a destituição de cargo em comissão por transgressão funcional que configure dano ou lesão ao erário implica o ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção I Da pena de Advertência

Art. 22. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente pessoas, durante o expediente de trabalho, para tratar de assuntos particulares ou estranhos à Administração Pública;

IV - promover manifestação de desapreço no recinto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

VI - entreter-se, durante o horário de trabalho, com atividades estranhas ao serviço público que desenvolve;

VII - utilizar pessoal ou materiais da repartição em que estiver lotado, para fins particulares ou de terceiros, sendo neste último caso, com finalidade estranha à Administração Pública;

VIII - receber presentes em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XI - recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

XII - recusar fé a documentos públicos;

XIII - coagir colegas ou subordinados, em razão do cargo, para que adquiram ou auxiliem na venda de produtos ou serviços, na promoção de ações, eventos de seu interesse particular ou qualquer outro constrangimento decorrente da coação para que façam algo contrário à manifestação pessoal consciente e voluntária;

XIV - inobservância dos deveres estabelecidos no art. 5º, desta Lei.

Art. 23. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Subseção II Da Pena de Multa

Art. 24. A pena de multa pode ser aplicada em substituição ou conjuntamente com a pena de advertência e de suspensão.

§ 1º A pena de multa, cumulada ou em substituição à pena de advertência, pode ser aplicada na razão de até 5 (cinco) dias de remuneração do agente público.

§ 2º A pena de multa, cumulada ou em substituição à pena de suspensão, pode ser aplicada na razão de até 10 (dez) dias de remuneração do agente público.

Art. 25. Considera-se remuneração para fins dispostos nesta seção, os valores recebidos a qualquer título, que compõem as verbas já incorporadas ao salário, remuneração ou subsídios dos agentes públicos, desprezando-se as parcelas de natureza indenizatória.

Art. 26. A imputação da pena de multa, isoladamente, ou cumulada com as demais penalidades referidas considerará as atenuantes, para a primeira opção, e as agravantes, para a segunda, conforme critérios dispostos nesta Lei.

Subseção III Da Pena de Suspensão

Art. 27. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições correspondentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXXI, XLVI, XLVII e XLIX do art. 6º, desta Lei, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Aplicada a pena de suspensão, o servidor não fará jus à remuneração durante o período de afastamento.

§ 3º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão ou destituição de cargo em comissão a bem do serviço público, o servidor público municipal que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 28. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão aplicada ao servidor municipal poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor municipal obrigado a permanecer em serviço.

Art. 29. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se concomitantemente, o servidor municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Subseção IV Da Pena de Demissão

Art. 30. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

III - ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

IV - incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - apropriar ou desviar indevidamente qualquer bem, incluindo recursos financeiros da Administração Pública Municipal, para fins alheios ao interesse público;

VI - inserção de dados falsos em sistemas de informação, alteração ou exclusão indevida de dados nos referidos sistemas ou banco de dados para auferir vantagem para si ou para outrem ou para causar prejuízo;

VII - destruir ou inutilizar dolosamente documentos públicos;

VIII - utilizar verbas públicas com desvio de finalidade;

IX - atestar falsamente, em documento público ou privado de interesse da Administração Pública, situação que acarrete ou possa acarretar prejuízos aos cofres públicos;

X - deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;

XI - exercer funções públicas antes de regular nomeação e posse;

XII - praticar crime contra a Administração Pública;

XIII - abandono de cargo;

XIV - inassiduidade habitual;

XV - praticar atos de improbidade administrativa;

XVI - insubordinação grave no serviço;

XVII - ofensa física, em serviço, a servidor municipal ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XVIII - revelação de assuntos, documentos ou dados sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XIX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XX - prática de corrupção, sob qualquer forma;

XXI - perder a habilitação de condutor de veículo, no caso de detentores de cargo de motorista, em decorrência de condução de veículo sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou de outras infrações gravíssimas ou crimes de trânsito que resultam na cessação ou suspensão da habilitação;

XXII - perder, por ato doloso ou culposo, o registro profissional que impeça o exercício de atribuições técnicas decorrentes do cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XX do caput deste artigo, quanto ao exercício de gerência e outras atividades proibidas, não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tem participação no capital social; em associações e sociedades sem fins lucrativos com objetivos de interesse social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - quando em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre o conflito de interesse.

Subseção V Da Pena de Destituição do Cargo

Art. 31. A pena de destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese deste artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor municipal será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 32. A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o apenado para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 33. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente da FAEC e pelo Superintendente da SAE quando se tratar de pena de dispensa por falta grave do servidor celetista e demissão ou rescisão contratual de servidor municipal vinculado ao respectivo órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão, advertência e multa;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 34. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos da prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 35. A prescrição será:

I - interrompida, com a abertura de sindicância, processo de rito sumário ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente;

II - suspensa, pelo sobrestamento do processo, decorrente de necessária espera de prova produzida em processo penal ou ação civil de responsabilização por ato de improbidade.

§ 1º O sobrestamento do processo deverá ser autorizado pela autoridade superior, quando for impossível ou extremamente penosa a produção de prova no âmbito do processo administrativo disciplinar, casos em que ficam suspensos os prazos de conclusão da sindicância, rito ordinário ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a causa suspensiva.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 36. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores titulares e 3 (três) servidores suplentes, detentores de cargo em provimento efetivo e estáveis no serviço público, com escolaridade de nível médio, técnico ou superior, nomeados pela autoridade competente, que indicará o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Os servidores titulares poderão ser substituídos pelos suplentes nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de doença, licenças e férias;

II - por justificadas razões de interesse público em que é relevante a necessidade da presença de membro titular em outra atividade interna ou externa;

III - quando caracterizar-se situação de suspeição ou impedimento;

IV - por razões de foro íntimo, de ordem moral ou religiosa, em que a formação de membro da comissão não lhe permita um julgamento imparcial ou lhe cause prejuízo moral.

§ 3º Quando a substituição de membro recair sobre o presidente, esta função recairá sobre o membro mais idoso, entre os titulares que permanecem, salvo disposição diversa acordada entre os membros remanescentes, registrada em ata.

Seção I
Dos Impedimentos

Art. 37. Há impedimento de membro de comissão processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

I - cônjuge, companheiro ou parente do investigado ou indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - quem tenha interesse direto ou indireto no processo, por qualquer razão;

III - quem responde por processo administrativo por motivo análogo ou similar;

IV - quem tenha sociedade de qualquer espécie com o investigado;

V - por qualquer outra razão, quando avocada pela parte, que encontre vedação no Código de Processo Civil.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão disciplinar, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 2º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão convocará membro suplente para o seguimento dos trabalhos.

§ 3º A comissão processante decretará a nulidade do ato praticado quando já presente a condição de impedimento, promovendo as iniciativas necessárias à convalidação dos atos eivados da ilicitude, incluindo-se a repetição necessária à produção de provas.

Seção II

Da Suspeição

Art. 38. Há suspeição de membro da comissão processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções:

I - amigo íntimo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;

III - o que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

IV - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

V - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o membro de comissão declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará a suspeição, em petição específica dirigida à comissão disciplinar, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunhas.

§ 3º Se reconhecer a suspeição ao receber a petição, a comissão convocará membro suplente para os trabalhos seguintes.

§ 4º Eventual nulidade de ato administrativo praticado por membro suspeito dependerá de prova de ilicitude e prejuízo à parte, oportunizando-se à comissão a correção dos atos eventualmente eivados de vícios e aproveitando-se todos os demais sem prova de ilicitude.

Art. 39. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, podendo ser realizadas com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, devendo está condição ser fixada na portaria de instauração.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 4º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Das Atribuições

Art. 40. São atribuições do presidente da comissão:

I - receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua designação, por escrito;

II - providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão;

III - verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão;

IV - designar o secretário, quando a incumbência não recair em membro da comissão;

V - determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas;

VI - decidir sobre as diligências e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão;

VII - determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade do secretário;

VIII - providenciar para que o acusado ou, se for o caso, seu advogado, esteja presente a todas as audiências;

IX - notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar;

X - intimar se necessário, o denunciante para ratificar a denúncia e oferecer os esclarecimentos adicionais;

XI - intimar as testemunhas para prestarem depoimentos;

XII - intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório;

XIII - citar o indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indiciação para oferecer defesa escrita;

XIV - exigir e conferir o instrumento de mandato, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados;

XV - providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante;

XVI - solicitar a nomeação de defensor dativo, após lavratura do termo de revelia;

XVII - deferir ou indeferir, por termo de deliberação fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo advogado, ou pelo defensor dativo;

XVIII - presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la;

XIX - qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor;

XX - indagar, pessoalmente, das testemunhas, se existe impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito;

XXI - processar a acareação, sempre que conveniente ou necessária;

XXII - indeferir pedidos e diligências consideradas impertinentes, meramente protelatórias e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos;

XXIII - assegurar ao servidor municipal o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações;

XXIV - obedecer rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária;

XXV - zelar pela correta formalização dos procedimentos;

XXVI - encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito para julgamento.

Art. 41. São atribuições dos membros da comissão:

I - tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos;

II - preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão;

III - auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

IV - guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo;

V - velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações;

VI - inquirir e reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas;

VII - participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

Art. 42. São atribuições do secretário:

I - aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso quando não integrante da comissão apuradora, ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa;

II - atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a sindicância ou processo disciplinar;

III - preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações;

IV - proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente;

V - rubricar os depoimentos lavrados e digitados;

VI - assinar todos os termos determinados pelo presidente;

VII - receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância;

VIII - efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente;

IX - autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias;

X - juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente;

XI - guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

CAPÍTULO VII
DAS ESPÉCIES DE PROCESSO E DO RITO PROCESSUAL

Art. 43. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

Seção I
Da instauração

Art. 44. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade ou falta funcional no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante:

I - investigação preliminar;

II - processo sumário;

III - sindicância;

IV - processo administrativo disciplinar.

Art. 45. A investigação preliminar deverá ser instaurada pela autoridade que tomar conhecimento da infração disciplinar no âmbito dos respectivos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento do competente processo disciplinar.

Art. 46. Fica a cargo da autoridade que instaurar a investigação preliminar designar um servidor ou comissão de servidores estáveis para a execução dos trabalhos que terá cunho meramente investigativo, portanto, sem possibilidade de dar ensejo a punições, mantendo-se o sigilo quando necessário a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Na hipótese de designação de comissão para condução dos trabalhos, havendo divergência entre os membros quando da elaboração do relatório final, nada obsta que sejam proferidos votos em apartado, cabendo à autoridade competente avaliá-los separadamente quando de sua tomada de decisão.

Art. 47. A instauração e condução dos trabalhos relativos à investigação preliminar serão concluídas no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 48. Ao final dos trabalhos, de posse das informações obtidas, a autoridade competente decidirá pela instauração através de uma sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar ou, de forma diversa, pelo arquivamento do feito.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do feito deverá ser devidamente fundamentada e seguida de comunicação às partes interessadas.

Art. 49. A sindicância e o processo disciplinar serão instaurados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Superintendente da SAE e pelo Presidente da FAEC, mediante portaria que indicará:

I - a comissão processante;

II - o procedimento do feito;

III - o prazo para conclusão dos trabalhos;

IV - a descrição da conduta típica praticada pelo servidor, e, se possível, a tipificação legal;

V - a averiguação de demais infrações conexas que surgirem no decorrer dos procedimentos, possibilitando a apuração de todas as irregularidades vinculadas aos fatos que estão sendo objeto de investigação.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão poderão ser iniciados somente a partir da data da publicação da portaria designadora, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 50. Os atos processuais serão comunicados às partes envolvidas mediante:

I - citação;

II - intimação.

§ 1º A citação, que será pessoal, consiste na ciência dada ao investigado sobre os termos do procedimento existente sobre sua pessoa, com todas as informações constantes do art. 49, desta Lei.

§ 2º A intimação consiste no chamamento do indiciado para apresentar sua defesa escrita, bem como, tem a função de dar conhecimento dos atos processuais que serão praticados ou que já tenham sido praticados no curso do processo pela comissão processante.

§ 3º Os atos de comunicação serão assinados pelo presidente da comissão, extraídos em duas vias, para que uma delas seja entregue ao destinatário e a outra juntada ao processo.

§ 4º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 51. A citação do servidor municipal será providenciada logo após as deliberações da comissão quando presentes os elementos que apontem o possível autor ou responsável, e fará constar as seguintes informações:

I - a instauração do processo contra o servidor municipal por suposto cometimento de infração disciplinar, indicando resumidamente o motivo da instauração ou menção que os fatos encontram-se descritos em determinado processo;

II - os direitos e meios assegurados para acompanhar o processo;

III - local e horário de funcionamento da comissão processante.

Art. 52. A intimação se efetivará com a comprovação de ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou da via utilizada para sua entrega, podendo ser efetivada por carta com aviso de recebimento, por meio digital ou informatizado.

Art. 53. Com a finalidade de promover a citação, a comissão promoverá no mínimo 3 (três) tentativas de localizar o servidor municipal em seu local de trabalho ou em sua residência, e não sendo localizado será lavrado termo de ocorrência da diligência, seguindo-se a citação por carta com aviso de recebimento.

Art. 54. Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias seguidos, a contar da publicação do edital.

Art. 55. Frustrada a citação ou se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, deverá o presidente da comissão solicitar à autoridade instauradora, a designação de servidor municipal como defensor dativo, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa final de que trata o caput deste artigo será contado da data da aceitação do defensor dativo nomeado, o qual poderá ter vista dos autos, dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão, a critério do presidente.

Art. 56. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado de intimação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Seção II

Da Instrução

Art. 57. A instrução do processo administrativo disciplinar será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Art. 58. Caso a defesa argua incidente de sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção III

Do Indiciamento

Art. 59. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O termo de indiciamento deverá indicar:

I - a qualificação funcional do indiciado;

II - os fatos ocorridos e, de forma individualizada, a conduta por ele praticada;

III - a infração disciplinar cometida, com a tipificação da conduta do indiciado, com base na legislação municipal;

IV - as provas constantes nos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias seguidos, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias seguidos.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo presidente que determinou o ato, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 60. O investigado e o indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Subseção I Do Procedimento Sumário

Art. 61. O procedimento sumário rege-se pelas disposições desta subseção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta Lei.

Art. 62. O processo sumário é o instrumento destinado a apurar acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, abandono de cargo ou emprego e inassiduidade habitual.

Parágrafo único. Para o fim do disposto nesta Lei, configura:

I - acumulação de cargos, empregos e funções a investidura formal que contrarie o art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" e inciso XVII da Constituição Federal;

II - abandono de cargo ou emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias não consecutivos, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 63. O rito sumário se desenvolverá observando as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria que constituir a comissão e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. O processo disciplinar submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias seguidos, contados da data da instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando exigirem as circunstâncias.

Subseção II Da acumulação ilegal de Cargos, Empregos ou Funções Públicas

Art. 64. Na ciência, a qualquer tempo, de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 65. A indicação da autoria de que trata o inciso I do art. 63 desta Lei, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Art. 66. A comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.

Parágrafo único. A opção de exoneração, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 67. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 68. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Subseção III Da Apuração do Abandono do Cargo e da Inassiduidade

Art. 69. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que refere a subseção I anterior, observando-se, especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor municipal ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias não consecutivos durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor municipal, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) dias não consecutivos e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Seção IV

Das Sindicâncias

Art. 70. A sindicância é o meio de investigação de irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, por particular ou por servidor no exercício da função pública, podendo ser instaurada nas modalidades investigativa, punitiva e patrimonial.

Subseção I Sindicância Investigativa

Art. 71. A sindicância investigativa, de caráter inquisitivo, deverá ser instaurada para apurar irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, com a identificação dos responsáveis.

Parágrafo único. A comissão responsável pela sindicância poderá valer-se de todos os meios legais para obtenção das provas necessárias para o esclarecimento do fato e de sua autoria.

Art. 72. Denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades serão objeto de apuração mediante sindicância investigativa, ainda que seja realizada de forma anônima, haja vista o dever-poder da Administração Pública investigar eventual irregularidade no serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese da denúncia não configurar irregularidade ou ato ilícito, esta será arquivada, por falta de objeto.

Art. 73. Da sindicância investigativa poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - a recomendação de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância investigativa não excederá 90 (noventa) dias seguidos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 74. Se o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a comissão competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Subseção II Sindicância Punitiva

Art. 75. A sindicância punitiva, de caráter inquisitivo, deverá ser instaurada para apurar infrações funcionais, praticadas por servidor público, visando auferir provas da autoria e da materialidade.

Art. 76. Da sindicância punitiva poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - conversão em processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - a recomendação de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância punitiva não excederá 90 (noventa) dias seguidos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Subseção III Da Sindicância Patrimonial

Art. 77. A sindicância patrimonial, de caráter inquisitivo, visa a apuração de fato que pode caracterizar enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 78. A sindicância patrimonial tem caráter investigativo, para o fornecimento de informações e provas necessárias à responsabilização através de processo administrativo disciplinar e ação civil por ato de improbidade, nos termos da Lei nº **8.429**, de 2 de junho de 1992.

Art. 79. O Chefe do Poder Executivo, os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município poderão analisar, sempre que entenderem necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº **8.429**, de 2 de junho de 1992, com remessa obrigatória de relatório, ao Chefe do Poder Executivo, quando constatarem indícios de configuração de enriquecimento ilícito.

Art. 80. Verificada a incompatibilidade patrimonial, ou ao ter ciência de notícia ou indícios de enriquecimento ilícito, o Chefe do Poder Executivo ordenará o procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 81. A sindicância patrimonial será realizada em processamento sigiloso, com o objetivo de preservação das provas, suprimindo-se os atos administrativos relativos à ciência do investigado, ao qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo disciplinar que, eventualmente, for instaurado.

Parágrafo único. Fica assegurada a intimação do investigado para o esclarecimento de fatos, circunstâncias e a apresentação

de documentos, além de todos os demais recursos relativos à investigação.

Art. 82. A sindicância patrimonial poderá resultar em:

I - no arquivamento do processo, mantendo-se sigilo sobre sua realização;

II - na instauração de processo administrativo disciplinar, quando houverem fundados indícios de materialidade.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º Os autos da sindicância devem ser anexados ao processo disciplinar, para constar como peça informativa da instrução, quando for o caso.

§ 3º Na hipótese do processo administrativo disciplinar concluir pela configuração do ilícito, a autoridade competente, dependendo da origem dos recursos malversados, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos de controle, para responsabilização e salvaguarda dos recursos públicos independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 4º A ciência aos órgãos mencionados no § 3º deste artigo poderá ser antecipada, ocorrendo ainda no âmbito da fase de sindicância patrimonial, quando houver fundado receito de desvio de bens ou valores, com prejuízo ao erário público.

Seção V

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 83. O processo administrativo disciplinar é aplicável:

I - a qualquer fato imputável como ilícito, mesmo que caracterize enquadramento para apuração pela sindicância ou rito sumário, pela complexidade ou outras razões de interesse público;

II - a todos os casos não enquadráveis como passíveis de apuração pela sindicância ou processo sumário.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, excluída a das hipóteses sujeitas a procedimento sumário, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 84. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao indiciado à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 85. Na fase de instrução, a comissão promoverá à tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 86. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do julgador.

Art. 87. Caberá à comissão processante, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do

mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 88. Incumbe à parte instruir a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 89. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 90. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a defesa, se inconcluso o processo no âmbito da comissão processante, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo à comissão, em qualquer caso, avaliar a oportunidade do pedido.

Art. 91. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias seguidos, contados da data que a comissão receber o ato de designação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de outras atribuições funcionais, até entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção I Da Citação e da Intimação do Investigado

Art. 92. Na fase preliminar de instrução, a comissão:

I - citará o servidor, na qualidade de investigado, para que tome ciência da instauração do processo disciplinar;

II - intimará o servidor, para, querendo, apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar os demais atos do processo, dando-lhe ciência dos locais e datas das audiências;

III - poderá nomear advogado, ficando ciente de que o Município só oportunizará defesa técnica no caso de processo administrativo disciplinar para apuração de falta possível de demissão e destituição.

Parágrafo único. Em sua defesa preliminar, o investigado poderá arrolar testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), sendo-lhe facultada a apresentação de documentos, pareceres, memoriais e outras provas formais, requerer inspeções, perícias e diligências e exercer todos os demais direitos relativos ao contraditório e a ampla defesa.

Subseção II Das Testemunhas

Art. 93. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 94. A comissão indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 95. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de

prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 96. A intimação das testemunhas de defesa para depoimento, em número máximo de 5 (cinco), ficará a cargo do investigado ou seu procurador, o qual deverá comprovar perante a comissão a ciência das mesmas através de carta com aviso de recebimento, intimação pessoal ou por meio eletrônico, até 24 (vinte e quatro) horas antes do ato.

§ 1º A comissão deverá intimar a defesa ou o investigado da data da audiência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para que seja providenciada a intimação de suas testemunhas.

§ 2º O comparecimento da testemunha na data da oitiva será de inteira responsabilidade do investigado ou seu procurador, sendo que, em caso de não comparecimento presumir-se-á como dispensa da oitiva da testemunha faltosa.

§ 3º Sendo a testemunha funcionário público, a comissão deverá expedir certidão de comparecimento, constando o dia e o horário, para que seja justificada a ausência do servidor de seu local de trabalho.

Art. 97. As testemunhas cuja oitiva seja de interesse da comissão, sendo a mesma funcionário público, juntamente com a intimação deverá também ser expedido ofício ao chefe da repartição onde está lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, tendo este a obrigação de depor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

Art. 98. O não comparecimento injustificado do investigado ou seu procurador na data e horário estabelecidos para as oitivas, não importará em adiamento do ato, sendo realizado mesmo em sua ausência, não podendo alegar prejuízos.

Art. 99. Os depoimentos serão registrados em ata, facultando-se às testemunhas a consulta em documentos ou breves anotações de seu domínio.

Art. 100. A comissão processante poderá ordenar a acareação entre os depoentes, de ofício ou a pedido dos interessados, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se invalidem.

Art. 101. Diante de alegados motivos de constrangimento, a testemunha poderá se recursar a depor na presença do servidor investigado, caso em que o presidente da comissão poderá determinar que o mesmo se retire, permanecendo apenas seu procurador e registrando o incidente no termo de depoimento.

Art. 102. A testemunha será ouvida como informante quando for contradita pela defesa, estiver sob suspeição ou existir circunstâncias que possa comprometer seu depoimento, caso em que não prestará compromisso de dizer a verdade.

Art. 103. A oitiva de testemunha que residir em outro município ou que, por alguma razão relevante, estiver impedida de se fazer presente, poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 104. A comissão inquirirá as testemunhas separadamente e sucessivamente, primeiro as nomeadas pela comissão processante e depois as do investigado, e providenciará para que uma não ouça o depoimento da outra, podendo a ordem ser alterada, com a concordância das partes.

Art. 105. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-se a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, em até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, deste artigo, a comissão dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

Art. 106. A testemunha pode requerer à comissão que a dispense de depor, decidindo a comissão, após ouvidas as partes, presentes os motivos seguintes:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 107. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

§ 1º A comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

§ 2º Em se tratando de servidor público, além do disposto no artigo anterior será advertido do dever de lealdade a administração pública e da probidade administrativa, podendo incorrer além das sanções de ordem penal, sanção administrativa e disciplinar e na esfera cível.

Art. 108. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo a comissão aquelas que puderem induzir respostas, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º A comissão poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ter tratamento com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas indeferidas pela comissão serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Subseção III Da Incapacidade e Suspeições das Testemunhas

Art. 109. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode a comissão admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, prestados independentemente de compromisso, atribuindo-lhes o valor que possam merecer.

Subseção IV Da Prova Pericial

Art. 110. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º A comissão indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, a comissão poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pela comissão, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 111. A comissão nomeará perito especialista no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para entrega do laudo.

Art. 112. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pela comissão e pelas partes.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Subseção V Da Inspeção da Comissão Processante

Art. 113. A comissão processante, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à apuração.

Parágrafo único. Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 114. Ao realizar diligência, a comissão poderá ser assistida por um ou mais peritos.

Art. 115. A comissão irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 116. Concluída a diligência, o inspetor lavrará auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Subseção VI Do Interrogatório do Investigado e da Confissão

Art. 117. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o depoimento do indiciado.

§ 1º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão poderá promover a acareação dos mesmos, quando necessária.

§ 2º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 118. A comissão processante poderá, se entender conveniente, intimar o investigado para um interrogatório preliminar no início da fase de instrução, antes da oitiva das testemunhas, não prejudicando, esta iniciativa, o depoimento previsto ao final dos depoimentos testemunhais.

Art. 119. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 120. A parte não é obrigada a depor sobre os fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III, deste artigo.

Art. 121. Há confissão quando a parte admite a verdade de fatos contrários ao seu interesse.

Art. 122. A confissão, no âmbito do processo, pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 123. A confissão faz prova contra o confidente, não prejudicando, todavia, os demais investigados ou indiciados.

Subseção VII Da Defesa

Art. 124. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 125. O indiciado tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.

Art. 126. Caberá à comissão, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. A comissão poderá denegar, em decisão fundamentada, os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 127. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Subseção VIII Do Relatório

Art. 128. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades cabíveis.

Art. 129. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento final.

CAPÍTULO VIII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 130. A Procuradoria Geral do Município poderá celebrar acordo de leniência com agentes públicos envolvidos ou responsáveis por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo.

Parágrafo único. A colaboração a que se refere o caput deste artigo deverá resultar:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 131. O acordo de que trata o artigo anterior somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o agente público seja o primeiro a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - o agente público cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - o agente público admita sua participação na infração disciplinar e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 1º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 2º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 3º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos aos agentes públicos envolvidos ou responsáveis por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 4º A proposta de acordo de leniência será sigilosa e somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 5º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o agente público ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento, e não gozará dos benefícios da celebração de que trata a presente Lei.

Art. 132. A celebração do acordo de leniência constituirá circunstância atenuante, podendo:

I - isentar o agente público quando aplicável a pena de advertência;

II - reduzir a pena em até 2/3 (dois terços), quando aplicável a pena de suspensão;

III - reduzir em até 1/2 (metade), quando aplicável a pena de multa;

IV - converter a pena de demissão ou de destituição de cargo em comissão em pena de suspensão e multa.

Parágrafo único. O acordo de leniência não exime o agente público da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 133. A comissão tem independência técnica para realizar as tratativas e ao final propor:

I - a não realização do acordo, sempre que se verificar que o agente público:

a) não está, de fato, disposto a colaborar;

b) embora disposto a colaborar, não há elementos indicativos de transgressão funcional ou ilícitos nas informações apresentadas ou estas não contribuem para as investigações a cargo da comissão;

c) não esteja disposto a ressarcir os valores de eventuais danos ao Município de Araguari;

II - a realização do acordo, quando o agente público cumprir os requisitos legais para a sua celebração.

§ 1º A proposta de acordo de leniência será autuada em autos apartados e deverá preencher os requisitos desta Lei.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para celebrar o acordo de leniência no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 134. O proponente do acordo de leniência deverá apresentar, de forma satisfatória, as seguintes informações:

I - a descrição sumária da infração noticiada ou sob investigação;

II - a identificação do proponente do acordo de leniência, ou dos proponentes quando realizada em conjunto, bem como a

descrição detalhada da participação de cada um deles;

III - a identificação dos demais participantes da infração noticiada ou sob investigação não proponentes do acordo de leniência; bem como a descrição detalhada da participação de cada um deles, indicando, ainda, se possível, a hierarquia de atuação entre essas pessoas e as alterações de representação ao longo dos anos;

IV - a duração da infração noticiada ou sob investigação;

V - os prejuízos causados à Administração Pública Municipal.

Art. 135. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa, quando possível, e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IX
DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 136. Os compromissos de ajustamentos de condutas poderão ser propostos quando ficar evidenciado, pelas circunstâncias das condutas e por outras razões justificáveis, que a iniciativa é a alternativa que melhor atende ao interesse público.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta pode ser indicado:

I - pela comissão processante, no relatório conclusivo, juntamente com a indicação das penas previstas na Lei;

II - pela autoridade encarregada da medida punitiva, no julgamento;

III - pelo interessado, sempre com justificativa formalmente registrada nos autos do processo disciplinar ou da sindicância, antes da aplicação da penalidade.

§ 2º O termo de compromisso será precedido de indicação da pena aplicável prevista nesta Lei, para que se proceda à sua imposição para os casos de descumprimento ou cumprimento insatisfatório dos objetivos previstos no termo de ajuste firmado.

Art. 137. O compromisso de ajustamento de conduta, aplicável às hipóteses de penas de advertência, multa e suspensão, considerará dentre outras circunstâncias a serem justificadas:

I - as circunstâncias atenuantes dispostas na presente Lei;

II - a satisfação de compromisso similar firmado em processos precedentes;

III - a vantagem que a conduta proposta reverteria para o serviço público e/ou para a sociedade;

IV - a necessidade pública de manutenção dos serviços que seriam prejudicados com a aplicação de suspensão do servidor.

Art. 138. O compromisso de ajustamento de conduta pode impor, como medidas compensatórias das condutas ilícitas objeto de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, as seguintes condições:

I - desenvolvimento de atividades de caráter educativo junto à comunidade, às escolas públicas ou à própria Administração Pública Municipal;

II - desenvolvimento de outros serviços compatíveis com as habilidades e formação profissional dos indiciados, que sejam de

real interesse para o Poder Público Municipal ou à Sociedade;

III - ampliação de carga horária de trabalho, no serviço público, na razão do dobro da que seria objeto da pena de suspensão.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I e II, deste artigo, devem ser desenvolvidas com acréscimo à carga horária normal disposta na lei que disciplina a categoria funcional do indiciado, salvo quando é imprescindível que sejam desenvolvidas nos horários de funcionamento do serviço público.

Art. 139. O cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta será acompanhado por servidor designado, que manterá registro atualizado das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Cumprida a obrigação firmada, será lavrado termo de cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta, que trará manifestação conclusiva sobre:

I - o cumprimento satisfatório do acordado; ou

II - o cumprimento insatisfatório ou o não cumprimento do acordado, dando ensejo à execução da penalidade prevista para tais casos.

Art. 140. Fica vedado o compromisso de ajustamento de conduta quando presentes atos de improbidade administrativa.

CAPÍTULO X
DO JULGAMENTO

Art. 141. No prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, desde que não seja necessário, fundamentadamente, prazo superior, a autoridade julgadora proferirá o julgamento.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 142. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 143. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 144. A autoridade competente para julgamento, antes de proferir decisão final, submeterá os autos para parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município; nesta oportunidade poderá o Procurador-Geral do Município, ou pessoa por ele designada para opinar no feito, determinar a realização de diligências que reputar imprescindíveis para elucidação dos fatos, resguardando a legalidade e respeito aos demais princípios norteadores da Administração Pública e do processo administrativo, de modo a orientar a emissão de decisão final por parte do Chefe do Executivo.

Art. 145. O servidor que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, sem prejuízo da continuidade do processo e do cumprimento da penalidade eventualmente imposta.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 146. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 147. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS E DA REVISÃO PROCESSUAL

Art. 148. Da decisão exarada no processo administrativo disciplinar, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantindo-se:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso administrativo;

III - revisão do processo.

§ 1º Os meios recursais assegurados neste artigo serão deferidos em quaisquer circunstâncias e independentemente das penas previstas nos respectivos processos, nos termos das seções seguintes.

§ 2º São assegurados à parte ou procurador por esta designado, acesso a todos os documentos constantes dos respectivos processos administrativos, mediante vista ou cópia reprográfica.

§ 3º Os investigados poderão nomear procurador, advogado ou outro profissional, querendo, não cabendo à Administração Pública Municipal a obrigação de indicar ou custear profissional técnico ou procurador para a defesa, podendo dar seguimento aos processos nos casos de revelia.

§ 4º Atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração e ao recurso administrativo, opera-se também tal efeito ao prazo prescricional.

Seção I
Do Pedido de Reconsideração

Art. 149. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação, nos casos de decisão interlocutória que indeferir requerimento do indiciado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 150. O pedido de reconsideração será formulado nos próprios autos do processo administrativo disciplinar, contendo as razões e os documentos que comprovem o alegado.

Art. 151. A comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para proferir decisão.

Seção II
Do Recurso Administrativo

Art. 152. Cabe recurso administrativo do indeferimento de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação ou ciência do fato da decisão recorrida.

Art. 153. O recurso administrativo será apresentado à autoridade hierarquicamente superior à que tiver proferido a decisão ou à própria autoridade encarregada da decisão e da aplicação das penas, quando não houver outra que a subordine.

Art. 154. O recurso administrativo terá efeito devolutivo, podendo a autoridade superior atribuir efeito suspensivo quando for manifestamente notório a possibilidade de ensejar dano irreparável aos resultados do processo administrativo em curso.

Art. 155. O requerimento de efeito suspensivo será analisado no prazo de 2 (dois) dias. O julgamento do mérito do recurso administrativo se dará em até 10 (dez) dias.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 156. Após o trânsito em julgado, o processo administrativo disciplinar poderá ser objeto de revisão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 157. Juntamente com o pedido de revisão, o requerente apresentará os documentos que sustentam sua alegação, bem como, pedirá dia e hora para a produção de novas provas e a inquirição das testemunhas que arrolar, se for o caso.

Art. 158. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 159. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 160. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral do Município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora.

Parágrafo único. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para apresentar relatório da conclusão dos trabalhos.

Art. 161. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 162. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar a realização de diligências complementares.

Art. 163. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, se for o caso.

Parágrafo único. Do pedido de revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 164. A pena imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do servidor.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165. Na contagem dos prazos computar-se-ão os dias pelo calendário comum, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese do dia do começo e do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente nas repartições municipais ou se encerrada antes da hora normal, os prazos serão adiados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 166. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir à publicação do edital de que trata o art. 54 da presente Lei.

Art. 167. Considera-se dia do começo do prazo a data do recebimento da citação ou da intimação, e, quando da citação for por edital, o primeiro dia útil seguinte à publicação na imprensa oficial.

Art. 168. O servidor designado para compor a comissão de sindicância e de processo disciplinar, fará jus a uma gratificação especial pelo desempenho da função, a qual deverá ser definida por lei específica.

Art. 169. A partir da entrada em vigor desta Lei, suas disposições se aplicam desde logo as sindicâncias e processos disciplinares em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas nos termos da legislação anterior.

Art. 170. Ficam revogadas as disposições em contrário, de forma específica os arts. 203 a 249, que compõem o Título IV, Capítulos I e II, Título V, Capítulos I e II, Título VI, Capítulos I, II e III e Título VII, Capítulos I, II e III, todos da Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1.974, que "Dispõe Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari."

Art. 171. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Municipal nº **5.816**, de 17 de novembro de 2016.

Art. 172. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral

André Fabiano dos Reis Superintendente da SAE Rafael Scalia Guedes
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/12/2019